



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1034/2017

São Luís, 25 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	51
Atos dos Relatores	56

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 1209 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 37938/2010, tramitados na 5ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 8966/2017 de 29 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 – Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial, no contracheque da servidora Danielle de Castro Diniz, matrícula nº 9118, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1210 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 37938/2010, tramitados na 5ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a decisão constante no Processo nº 8965/2017 de 29 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a rubrica 277 – Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011, para a rubrica 115 – Complemento Decisão Judicial, no contracheque da servidora Yara Junqueira Fernandes, matrícula nº 7765, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 1.207, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Revogação de níveis concedidos pelas Portarias nº 704/2015 e 1000/2017 e concessão de desenvolvimento funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e de acordo com a decisão constante às fls. 32 e 32v proferida nos autos do processo nº 8.602/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 704/2015, de 14 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 526, de 15 de setembro de 2015, que concedeu progressões funcionais e promoções à servidora Yara Junqueira Fernandes, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7765, bem como revogar o padrão I da Classe A, concedido através da Portaria nº 1000, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1002, de 05 de setembro de 2017.

Art. 2º Conceder as progressões e as promoções funcionais, abaixo especificadas, à servidora Yara Junqueira Fernandes, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7765:

I - progressão funcional da classe C padrão II, para a classe C padrão III, com base no art. 3º da Resolução TCE/MA Nº 104/2006, com vigência a partir de 02/05/2005;

II progressão funcional da classe C padrão III, para a classe C padrão IV, com base no § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com vigência a partir de 01/01/2007;

III - promoção da classe C padrão IV, para a classe B padrão I, com base no § 2º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com vigência a partir de 01/01/2009;

IV – progressão funcional da classe B padrão I, para a classe B padrão II, com base no § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com vigência a partir de 01/07/2010;

V– progressão funcional da classe B padrão II, para a classe B padrão III, com base no § 1º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com vigência a partir de 01/01/2012 e efeitos financeiros retroativos a 14/08/2012.

VI – progressão funcional da classe B, padrão III, para a classe B padrão IV, com base no § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº TCE/MA Nº 107/2006, com vigência a partir de 01/07/2013 e efeitos financeiros retroativos a 01/07/2013;

VII - promoção da classe B padrão IV, para a classe A padrão I, com base no § 2º do art. 12 da Lei Nº 8.331/2005 e Resolução TCE/MA Nº 107/2006, com vigência a partir de 01/07/2015 e efeitos financeiros retroativos a 01/07/2015;

VIII – progressão funcional da classe A, padrão I, para a classe A padrão II, com base no § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº TCE/MA Nº 107/2006, com vigência a partir de 01/01/2017 e efeitos financeiros retroativos a 01/01/2017;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1212 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando Processo Nº 9436/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 1985, a considerar no período de 06/11/17 a 05/12/17, conforme Processo nº 9436/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1213 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando Processo Nº 9436/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 1987, a considerar no período de 02/01/2018 a 31/01/2018, conforme Processo nº 9436/2017/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1216 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Mandado de Intimação, para comparecer no dia 04 de dezembro de 2017, às 11:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1211 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Gustavo Araújo Barros, matrícula nº 13789, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1055/17, a partir de 28/10/2017, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 22/01/2018 a 10/02/2018, conforme memorando nº S/N/2017/GAB.ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1217 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Luiz Augusto Pacheco Amaral Junior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha por Mandado de Intimação, para comparecer no dia 12 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal – Fórum Des. Sarney Costa - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1219 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0058/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Rocha, matrícula nº 2162, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 19/07/2009 a 18/07/2014, no período de 16/11/2017 a 15/12/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1220 DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Prorrogação de comissão de sindicância acusatória.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5205/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da sindicância constituída pela Portaria nº 969 de 24 de agosto de 2017, publicada no DOE nº 997 de 29/08/2017, destinada a apurar fatos relacionado ao Processos nº 5205/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº 81 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e considerando o Memorando nº 20/2017/UTCEX,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, da Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-07, a partir de 1º de novembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº 82 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, na Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-07, a partir de 1º de novembro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 6503/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2

Representado: Genivaldo Sousa de Queiroz – Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia (IPRESAL), CPF nº 586.067.773-15, residente na Rua Mendes Júnior, nº 346, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65.390-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela UTCEX02, com pedido de medida cautelar. Apontamento de ilegalidades em processos de aposentadoria. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 537/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, apontando supostas ilegalidades nos processos de aposentadorias no Município de Santa Luzia, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, comungando com o Parecer Ministerial nº 608/2017/GPROC2, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo Instituto de Previdência Social de Santa Inês/MA, Senhor Genivaldo Sousa de Queiroz, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, até a decisão de mérito, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que esse:
 - b.1) se abstenha, imediatamente, de realizar descontos previdenciários sobre os proventos que estão sendo pagos em favor das Senhoras Maria Francisca de Sousa Rego e Maria do Amparo Câmara Rego, assim como de obrigá-las a permanecerem na ativa, mesmo após devidamente aposentadas, bem como todos os servidores que estejam na mesma situação;
 - b.2) reconheça, imediatamente, as senhoras Maria Francisca de Sousa Rego e Maria do Amparo Câmara Rego, como aposentadas, de acordo com o que preceitua o art. 56, caput, e § 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, bem como todos os servidores que estejam na mesma situação, desonerando, assim, o Tesouro Municipal de custear suas remunerações;
 - b.3) suspenda, imediatamente, os efeitos do Processo Administrativo nº 02/2017 de Santa Luzia, que revogou, sem comprovar qualquer ilegalidade nem respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa, a aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Amparo Câmara Rego, que já havia sido concedida através do Processo nº 319/2016, até que o Egrégio Tribunal de Contas aprecie o mérito do Processo nº 2418/2017-TCE/MA, que tramita nesta Corte de Contas;

c) determinar a citação do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia/MA, Sr. Genivaldo Sousa de Queiroz, para que cumpra de imediato esta decisão, adotando todas as providências necessárias na esfera administrativa para o fiel cumprimento da presente cautelar, devendo comprovar a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente ordem, sob pena, de sob pena de aplicação de sanção e multa, pelo seu descumprimento, com fulcro no disposto no art. 67, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, assim como para que, se lhe aprouver, apresente defesa ou razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75;

d) notificar, com urgência, a Prefeita de Santa Luzia/MA, Senhora Francilene Paixão de Queiroz, para tomar conhecimento desta decisão;

e) comunicar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual a respeito dessa decisão, para conhecimento e demais providências cabíveis no âmbito de suas competências;

f) determinar, ainda, que a Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2, providencie com presteza o cumprimento dos itens “c” e “d” desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3476/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, CPF nº 066.034.833-00, residente na Avenida Mario Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 6372/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

devido à ausência de documentos exigidos na IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item – 2, do Relatório de Instrução nº 3024/2013 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (seção III, item – 2.3 – "a", "b", "c" e "d", do Relatório de Instrução nº 3024/2013 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, multa no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), devido a não realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitação (seção III, item – 3.3 - "a" e "b", do Relatório de Instrução nº 3024/2013 UTCOG-NACOG 01), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4441/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Icatu/MA

Recorrente: Crisalis Fonseca Araújo – CPF nº 149.220.373-49, residente e domiciliado na Rua Cel. Cortes Maciel, s/n, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elisaura Maria Rayol – OAB/MA nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876 e Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do acórdão PL-TCE nº 856/2012 que julgou as contas irregulares. Permanência do débito e multa. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 118/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Crisalis Fonseca Araújo, ex-Secretária, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas do FMAS de Icatu-MA, exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE n.º 178/2016, que manteve o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 856/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 977/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Negar provimento ao recurso interposto e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 856/2012, que julgou irregular a tomada de contas do FMAS de Icatu-MA, de responsabilidade da Senhora Crisalis Fonseca Araújo, Secretária e Ordenadora de Despesas do referido Fundo, no exercício financeiro de 2008;
3. Dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
4. Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3443/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliado na Av. 03, quadra 26, casa 48, Turu, São Luís/MA, CEP 65.066-700

Procuradores constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835; Carlos Seabra Carvalho Coelho – OAB/MA nº 4.773; Edilson Costa Vêras – OAB/MA nº 6.894; e Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB/MA nº 12.478

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 795/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão da Administração Direta do município de Turiaçu. Conhecimento. Não provimento. Emissão de parecer prévio pela desaprovação e manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 795/2014. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nonato Costa Neto, por seu procurador devidamente qualificado nos autos da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Turiaçu-MA, no exercício financeiro de 2009, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE N.º 795/2014, publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas em 30/04/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 111/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas,

em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Negar provimento ao recurso interposto e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 795/2014, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Turiaçu-MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, Prefeito e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2009;
3. Dar ciência à parte interessada por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
4. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.
6. Emitir parecer prévio pela desaprovação e manutenção integral do Acórdão PL-TCE n.º 795/2014, por força da tese fixada do STF.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3443/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto, CPF nº 696.982.603-15, residente e domiciliada na Av. 03, quadra 26, casa 48, Turu, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro – OAB/MA nº 4.835; Carlos Seabra de Carvalho Coêlho – OAB/MA nº 4.773; Edilson Costa Vêras – OAB/MA nº 6.894; Hugo Leonardo Sousa Soares – OAB/MA nº 12.478

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Turiaçu, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Turiaçu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 02/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turiaçu, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Turiaçu para

juízo, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4739/2005 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima – ex-Prefeito, CPF nº 466.793.913-34, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, Quadra 01, nº 1, Ponta d'Areia, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria nº 03/2006 – UTEFI. Prefeitura Municipal de Coroatá. Longo Decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ausência de citação. Autuação a mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa nº 006/2005. Voto para que as contas sejam julgadas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 55/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a análise e julgamento da Auditoria nº. 03/2006-UTEFI que trata dos exames realizados nos atos e consequentes fatos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima, ex-prefeito e ordenador de despesas da referida prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Julgar ilíquidável a Auditoria nº. 03/2006-UTEFI que trata dos exames realizados nos atos e consequentes fatos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Rômulo Augusto Trovão Moreira Lima – Ex-Prefeito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válida do responsável, passados quase 10 (dez) anos do período correspondente; 2. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

2. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;

3. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez

Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3867/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 522.678.903-30, residente e domiciliado na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA; Ely Silva Linhares, CPF nº 819.027.273-04, residente e domiciliado no Alto do Calhau, nº 1502, Edifício Lago Brisas Life, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores da administração direta de Nova Olinda do Maranhão/MA. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário nem prejudicaram as contas. Falhas ensejadoras de multa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Exercício financeiro de 2010. Dar ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 277/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas anual de gestores da administração diretado município de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, então prefeito, e a Senhora Ely Silva Linhares, Secretária de Administração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhido o Parecer nº 1207/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestores da administração direta, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, então prefeito, e a Senhora Ely Silva Linhares, Secretária de Administração, do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2010, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2– Aplicar solidariamente ao Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho e à Senhora Ely Silva Linhares, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade remanescente:

2.1 – Ocorrências nos procedimentos licitatórios realizados, dispensas e inexigibilidades, descumprindo os arts. 21, inciso III, 25, inciso I e 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, “c” do Relatório de Informação Técnico (RIT) n.º 280/2012 – UTCOG-NACOG 02); - Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

3 – Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

4 – Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea 2.1 deste decisório, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5 – Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6 – Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX e Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias

após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo com devedores solidários o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho e a Senhora Ely Silva Linhares;

7 – Encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão-MA, o presente processo, acompanhado do respectivo acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8 – Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3867/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 522.678.903-30, residente e domiciliado na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 85/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o Parecer nº 1207/2015 – GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas dos responsáveis e ordenadores de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3267/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Recorrente: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15 residente na Rua Irene Costa, Nº 150, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1053/2014

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Juvenal Leite de Oliveira, responsável pela Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 1053/2014. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral- de Justiça, à SUPEX/GPROC e à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 479/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Juvenal Leite Oliveira, Ordenador de Despesas da Prefeitura de Sucupira do Riachão no exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 1053/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro das atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer Nº 522/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 1053/2014, pelo julgamento irregular das contas de Gestão da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 1053/2014, reduzindo o valor do débito para R\$ 1.139.915,91 (um milhão, cento e trinta e nove mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos) imputado ao Senhor Juvenal Leite de Oliveira, face ao saneamento da irregularidade constante da alínea “d” do acórdão recorrido: omissão de receita na soma de R\$ 27.878,16 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos);
- e) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 1053/2014, reduzindo o valor da multa aplicada em decorrência do débito para R\$ 113.991,59 (cento e treze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo motivo exposto no item anterior;
- f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1053/2014, inclusive os itens IV, V e VI que aplicaram multas nos valores de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, bem como o item VII, que determina o aumento das mesmas se realizadas após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68) Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz

deOliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro deo Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2352/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente e domiciliado na Rua Heber Braga, Casa 82, Centro, Santa Rita, CEP 65.105-000

Procuradores Constituídos: Francisco Coelho de Sousa, OAB/MA nº 4.600, Sandro de Quadros Pagliarini, CPF nº 5.664 e Antonio Fernando Rites do Sacramento, OAB/MA nº 7.804

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 188/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 242/2017-Gproc 03 do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Santa Rita, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 2352/2010, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 563/2010-UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, a seguir:

- a. ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e ausência dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais (seção IV, item 1.2.2);
- b. ausência da tabela remuneratória dos servidores e da tabela remuneratória dos servidores contratados por tempo determinado, devidamente atualizadas; da relação dos servidores contratados por tempo determinado; e da lei ou decreto do prefeito estabelecendo os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (seção IV, item 6.1);
- c. o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos do município, não deixou clara a política de remuneração, bem como a relação dos servidores efetivos (seção IV, item 6.2.1);
- d. o gasto com pessoal superou o limite em 1,58%, descumprindo a determinação do art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 6.5.2);
- e. o total gasto com a remuneração dos profissionais do magistério corresponde a 55,76% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), não cumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.3);
- f. ausência do Plano Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9);
- g. divergência na contabilização da receita total informada e apurada; diferença na contabilização do saldo financeiro do exercício anterior; contabilização de receita errada; não detalhamento, no balanço financeiro, de que se compõe a conta Receita do Fundeb; não detalhamento, no Balanço Financeiro, de que se compõe o valor escriturado na conta Transferências do Repasse (seção IV, item 10.1.2);
- h. inconsistência no Balanço Patrimonial; ausência do inventário físico financeiro dos bens móveis; ausência do Anexo – 17 – dívida flutuante;(seção IV, item 10.1.3);

- i. o contador não pertence ao quadro da Prefeitura, descumprindo determinação contida no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa – IN TCE/MA 009/2005 (seção IV, item 10.3);
- j. o Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO - ausência de comprovação de publicação do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; encaminhamento intempestivo; os arquivos encaminhados não estão dentro do formato exigido pelo TCE/MA; descumprimento no envio, até 30 de janeiro, na forma documental, do demonstrativo das admissões e contratações de servidores e mão-de obra terceirizada do 2º semestre do exercício de 2009 e do demonstrativo das medidas de combate a evasão e à sonegação de tributos, quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e evolução do montante de créditos passíveis de cobrança; Relatório de Gestão Fiscal RGF - ausência de comprovação de publicação do 1º e 2º semestres - os arquivos encaminhados não estão dentro do formato exigido pelo TCE/MA (seção IV, item 13.1);
- k. ausência de informação da realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3);
- II) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Rita o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;
- III) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Santa Rita, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as contas analisadas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3345/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ex-Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA e Almirallice Mendes Pereira Santos, ex-Secretária de Saúde do Município, CPF nº 466.698.938-49, residente e domiciliada na Avenida Maura Jorge, s/nº, Centro, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2009. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 684/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lago da Pedra – MA, no exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, então prefeita daquele Poder Executivo, e a Senhora Almirallice Mendes Pereira Santos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, ordenadores de despesas do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhes conferem o artigo 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 868/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Almiralice Mendes Pereira, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não denotaram atos dolosos de improbidade administrativa, bem como não geraram prejuízo ao erário, conforme descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1745/2017 – UTCEX5/SUCEX-19;

2. Aplicar aos responsáveis a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária à Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e à Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos, Secretária Municipal de Saúde daquele Município, exercício financeiro 2009, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes serem de natureza formal e não causadoras de dano ao erário;

3. Dar ciência às Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Almiralice Mendes Pereira Santos, por meio da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada.

4. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores à Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e à Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos;

7. Recomendar também ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Lago da Pedra – MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

9. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3345/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, ex-Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lago da Pedra, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lago da Pedra.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 260/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 868/2017- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeita, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Lago da Pedra para julgamento;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4345/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, Centro, Itaipava do Grajaú/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Itaipava do Grajaú. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX, Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 685/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores da administração direta de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, então gestor e ordenador de despesas daquela Prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 538/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, com fundamento no

art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando desde já, ao gestor e/ou aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência, sob pena da lei;

2. Aplicar ao responsável, Senhor José Maria da Rocha Torres, a multa de R\$ 75.120,00 (setenta e cinco mil e cento e vinte reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Organização e conteúdo, após a análise da documentação encaminhada pelo gestor na peça de defesa, não foram encontrados os documentos pendentes da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, conforme tabela abaixo (item 2.1.1 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005	
Itens	Modulo II – Balancetes Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa
V	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês.
VI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pago ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas
VII	Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês,

2.2 Da consulta ao licitaweb (www.tce.ma.gov.br) não foi constatado o envio dos avisos de processos de contratação descritos no quadro dos Processos Licitatórios da Administração Direta, portanto infringindo o art. 12-A da Instrução Normativa nº 06/2003. (item 2.1.4.1 do RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) conforme art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003;

2.3 Ocorrências na Tomada de Preço (TP) nº 017/2010, TP nº 01/2010 e na Planilha de Preço (PP) -01/2010, infringindo a lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) conforme tabela abaixo (item 2.1.4.2 do RIT nº 916/2012) - multa de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais):

a) Licitação: TP nº 017/2010 – 09.07.10:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
TP 017/10	09.07.10	Rec. e melhoramento de estradas vicinais	1.500.000,00	Cora Construções e Empreendimentos	4342/11 25/31

a3- O Aviso da Tomada de Preço nº 017/2010 aconteceu em 18 de junho de 2010, no mesmo dia do pedido da abertura do Processo Licitatório, fls. 02 e 04, ou seja, antes confecção do edital que ocorreu em 21 de junho de 2010, fls. 16;

a4-Planilha orçamentária da Administração com ausência de assinatura do engenheiro responsável pela sua elaboração, não atendendo a Lei nº 5194/1966, consta assinatura do Senhor Diego Pereira da Rocha Presidente da Centrl Permanente de Licitação - CPL (fls.18);

a5-Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do orçamento da Administração, não atendendo a Lei nº 6496/1977;

a6-Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993;

a7-Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (Art. 14 da Lei 8.666/1993);

a8-Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela elaboração do orçamento da executora dos serviços, não atendendo a Lei nº 6496/1977 não atendendo os art. 13, 14, 15 da Lei nº 5194/1966, art. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º, 5º, 6º da Resolução nº 425/1998, IBRAOP OT IBR 002/2009;

a9-APrefeitura incluiu no edital de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica, fls. 08, das licitantes em desobediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, a exemplo da exigência da Certidão Simplificada e Certidão específica emitida pelo departamento nacional de registro do Comércio ou Junta Comercial do Estado do Maranhão, Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Dessa forma o edital descumpriu o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 o que culminou com a ausência desses documentos na documentação da licitante;

a10- O item 7.1.5.3 do Edital (fls.09) determinava:

"Declaração da empresa que o responsável técnico visitou o local onde serão desenvolvidos os serviços para constatar as condições e peculiaridades inerentes a natureza do trabalho"

Portanto, para ser habilitada, a licitante deveria estar de posse de um Atestado de Visita, assinado pelo

Secretário de Infraestrutura. O fato de obrigar os proponentes a visitar o local da obra, apenas tornaria mais custosa para outras possíveis interessadas, não sediadas no município de Itaipava do Grajaú, a participação no certame. Este fato evidencia-se em desatendimento ao que preconiza o art. 3ª, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Caso se achasse necessário que o licitante declarasse que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, de forma a resguardar o interesse público contra futuras demandas, seria suficiente apenas a declaração de que este licitante conhecia as condições locais para a execução do objeto

a11-Verificou-se através do Balanço Patrimonial do último exercício da empresa Cora Construções e Empreendimento fls. 67, CNPJ 05.633.417/0001-05, o insignificante poder econômico que ela detém para enfrentar uma obra, cujo valor é cerca de 03 (três vezes) superior ao seu capital. Ou seja: O custo da obra é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), enquanto o seu capital é de apenas R\$ 500.000,00. Em outras palavras, a Cora Construções e Empreendimento não dispunha de lastro econômico-financeiro para fazer frente a qualquer situação de adversidade que porventura viesse a ocorrer durante a execução da obra;

a12-Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes, artigo 16, I, da Lei nº 101/2000;

a13-Ausência de apresentação da composição de custos dos encargos sociais e do BDI (Boletim de Despesas Indiretas) no orçamento da Administração, inclusão dos mesmos como anexos do Edital e nas propostas dos licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU;

a14-A alteração contratual da empresa Cora Engenharia, fls. 50, acrescentando atividades de construção de rodovias e ferrovias objeto desta licitação foi em 14.04.2010, ou seja, aproximadamente (03) meses antes da abertura do Certame. Além do mais a alteração está incompleta começando pela cláusula segunda;

a15- Publicidade restrita. A regra do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca dar a maior eficácia à divulgação do certame. A Administração do município não cuidou em prestigiá-la, pois conformou em divulgar o edital apenas no Diário Oficial Eletrônico - DOE, que invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas um interessado concorreu ao certame;

a16-No orçamento da empresa contratada não foi constatada assinatura do engenheiro responsável pela sua elaboração com a respectiva inscrição no CREA (fls.83), ART pela sua elaboração, não atendendo os arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5194/1966, arts. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º, 5º, 6º da Resolução nº 425/98, Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP Orientação Técnica - OT IBR 002/2009.

a17- Descumprimento do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 eis que foi determinada no item 16.6 do edital de licitação, fls.16, que fosse recolhido aos cofres municipais a importância de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista o edital apresentar doze páginas não justificando a cobrança de tais valores;

a18-Ausência de comprovação do efetivo recolhimento da taxa para recebimento do edital, através de comprovante bancário consta apenas recibo fls. 43;

a19-Não consta no processo designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º, 3º da Resolução nº 425/88-CONFEA/CREA, Súmula nº 260 – TCU. Ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/1966, arts. 5º, 6º da Resolução nº 425/1988, Súmula nº 260-TCU;

a20-Ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a21) Ausência de cláusulas necessárias no Termo do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.66/1993):

a) reconhecimento do direito da administração;

b) direitos e responsabilidades das partes;

c) reconhecimento do direito da administração;

d) vinculação ao edital;

e) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

b) Licitação: TP nº 01/2010 – 19.01.2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
TP/01/10	19.01.10	Aquisição de Combustíveis	641.000,00	J.C. Oliveira Júnior	4342/11 21/31

b1-O certame foi autuado em 22 de dezembro de 2009, Edital de 22 de dezembro de 2009, publicação no DOE

em 04 de janeiro de 2010 (CPL de 2009) e teve a numeração do exercício de 2010 (TP nº 01/2010);

b2- A Planilha Orçamentária - Anexo II (fl.17), enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

b3-Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b4 - O edital não descreve de forma clara a destinação do objeto, restringindo-se a informar que o mesmo atenderia as secretarias municipais, não deixando claro o quantitativo estimado para cada uma, não apresentando justificativa para a contratação da quantidade (80.000 litros de gasolina comum e 180.000 litros de óleo diesel) conforme determina o art. 40, inciso I, da Lei nº 8666/1983;

b5-O Parecer Jurídico sobre a conformidade do Edital (fls. 26) está datado de 23.12.2010, quando o Edital data de 22.12.2009;

b7- Publicidade restrita. A regra do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 traz em seu conteúdo norma que busca dar a maior eficácia à divulgação do certame. Ou seja, deixou de fazer a publicação do Aviso do Edital em jornal de circulação regional e no Diário Oficial da União - DOU. A Administração do município não cuidou em prestigiá-la, pois se conformou em divulgar o edital apenas no DOE, que invariavelmente, limitou o número de interessados, pela restrição à publicidade do certame. Como consequência, formalmente apenas um interessado concorreu ao certame Além disso, o proprietário da empresa vencedora Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior ocupa o cargo de Secretário Municipal de Educação do referido Município, o que contraria o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/1993;

b8-Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16, I, da Lei nº 101/2000;

b9- Descumprimento do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 eis que foi determinado no item 16.6 do edital de licitação fls.15 que fosse recolhido aos cofres municipais a importância de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista o edital apresentar dez páginas não justificando a cobrança de tais valores;

b10- O edital da TP, fls. 08 e 09, não exigiu os documentos relacionados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (qualificação econômico-financeira) o que culminou com a ausência dos documentos na documentação da licitante;

b11-Ausência de comprovação do efetivo recolhimento da taxa para recebimento do edital, através de comprovante bancário consta apenas recibo fls. 27;

b12- Validação de certidão da empresa J. C. Oliveira, fls.39 (CNPJ 72.46.25.0001/86), vencedora da Tomada de Preço, foi emitido em 20 de janeiro de 2010, ou seja, um dia depois da realização da Tomada de Preços. A CPL habilitou a empresa, conforme registrado em Ata, às fls. 46;

b13 - J. C. Oliveira (CNPJ 72.46.25.0001/86), vencedora da Tomada de Preço não apresentou CND do INSS, Certidão de Quitação de Tributos Federais, Certidão Quanto a Dívida Ativa da União e Certidão negativa referente a tributos Municipais - ISS e Alvará exigidos no subitem 7.1.3.2 e 7.1.3.3. A CPL habilitou a empresa, conforme registrado em Ata às fls. 46;

b14 - J. C. Oliveira (CNPJ 72.46.25.0001/86), vencedora da Tomada de Preço apresentou Consulta de Responsabilidade do Empreendedor - CRF do FGTS fls. 41 com data de validade a partir de 20/01/2010, ou seja, depois da realização do processo licitatório que aconteceu em 19 de janeiro de 2010, conforme registrado em Ata às fls. 46;

b15- Ausência da minuta do contrato Inciso III do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

b16-Ausência de cláusulas necessárias no Termo do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.66/1993):

- a) reconhecimento do direito da administração;
- b) direitos e responsabilidades das partes;
- c) reconhecimento do direito da administração;
- d) vinculação ao edital;
- e) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

b17-Ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (Art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993);

b18-Ausência de comprovação de publicação do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b19-Ausência de comprovação de que o objeto foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, o que contraria o art. 73, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993;

b20-Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, o que contraria o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

c) Licitação: PP nº 01/2010 – 16.08.2010

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
PP/01/10	16.08.10	Locação de Veículos	507.000,00	Cora Construções e Empreendimentos	4342/11 23/31

d1-Ausência de projeto básico e projeto executivo, com especificações do serviço de forma que se possa saber como foi estabelecido o custo máximo e exatamente qual serviço seria prestado (art. 7º, I e II, § 2º, I) da Lei nº 8.666/1993;

d2- Constatou no edital fls. 04 apenas a indicação das Classificações das Funcionais Programáticas e os elementos de despesa, sem mencionar o valor (montante em R\$) da dotação orçamentária existente, contrariando o que estabelece a Lei nº 8.666/93, no art. 14, *caput* e art. 38, *caput*, a seguir transcritos:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:" (...)

d3-No processo referente ao citado Pregão, foi localizado somente a publicação do edital no Diário Oficial do Estado. Todavia, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000 (alínea "b", artigo 11), a publicação deveria acontecer no Diário Oficial da União; em meio eletrônico, na Internet; e em jornal de grande circulação local, por envolver valor acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Como consequência apenas um licitante compareceu;

d4-Da análise do correspondente processo licitatório realizado na modalidade processo pregão presencial, para locação de veículos, verificou-se que o gestor municipal não fez constar do processo a justificativa para o não emprego da modalidade Pregão Eletrônica, inobservando exigência contida no §1º do art. 1º do Decreto nº 5.504/2005.

d5-Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16 I, da Lei nº 101/2000;

d6-Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93;

d7-ausência da Portaria que (designa o Pregoeiro) e a Portaria que designa a (Equipe de apoio). Ressalte-se na ata de Pregão nº 001/2010 (fls.51) está assinada pelos Senhores Diego Pereira da Rocha Presidente da CPL, José Raimundo Ribeiro e Antônio Paulino de Melo membros;

d9- Descumprimento do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 eis que foi determinado no item 15.6 do edital de licitação fls.14 que fosse recolhido aos cofres municipais a importância de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista o edital apresentar quatorze páginas não justificando a cobrança de tais valores. Enquanto no aviso do edital publicado no DOE fls. 26 consta o valor de R\$ 50,00;

d10-Ausência de comprovação do efetivo recolhimento da taxa para recebimento do edital, através de comprovante bancário consta apenas recibo fls. 29;

d11-O edital da TP, fls. 07 e 08, não exigiu os documentos relacionados nos artigos, 30 e 31 da Lei 8.666/1993 (qualificação técnica e qualificação econômico-financeira) o que culminou com ausência desses documentos na documentação da licitante;

d12-A Planilha Orçamentária - Anexo II fl.16 e 17, enviada não estimou os preços unitários, conforme determina o inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993;

d13- Não consta no processo a justificativa para contratação contrariando o artigo 3º, I e III Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00, Anexo I, artigo 8º, III, "b" e artigo 21, I;

d14- Conforme item I, "Do Objeto", do Edital do Pregão Presencial nº 01/2010 (folha 04) o objeto da licitação foi: " locação de veículos e nas condições estabelecidas no Anexo II e IV", O Anexo IV Minuta do Contrato (folhas 19 a 23) do Edital do PP 01/2010 não, identificar itens imprescindíveis para a contratação a ser realizada, como: modelo, ano de fabricação e capacidade. Ainda, o edital desse certame não traz outro aspecto essencial para permitir esse tipo de contratação como: se os condutores desses veículos serão fornecidos pelos contratados ou pela própria prefeitura, as despesas com combustível e manutenção do veículo, não há estimativa de valor para a contratação e nem mesmo os trajetos que deveriam ser percorridos, bem como as

respectivas quilometragens e períodos não foi exigido o tipo de categoria de habilitação para os motoristas no caso de caminhão seria do tipo D, não houve a exigência de requisitos de segurança previstos em lei. Portanto, sem esses elementos, exigidos pelos arts. 6º, inciso IX, art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, torna-se inviável fazer esse tipo de locação de veículo, pois não se sabe minimamente que tipo de objeto será licitado dada a falta de projeto básico. Desse modo, não se vislumbra como a Prefeitura de Itaipava do Grajaú logrou contratar a Cora Construções para a prestação de serviços que não foram minimamente qualificado;

d15- não consta do processo a documentação dos veículos apresentados pela proposta (fls. 49 e 50) e ainda dos condutores devidamente habilitados;

d16 – Não consta na ata de realização do pregão as negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração (Acórdão 1.886/2005-TCU - Segunda Câmara);

d17 - Não consta a capacitação específica do pregoeiro (Acórdão nº 1968/2005-TCU Primeira Câmara);

d18- Observa-se que a finalidade precípua da competitividade e economicidade do certame, nesse caso não foi em sua plenitude atendido, visto que não houve a provocação pelo pregoeiro entre os licitantes na busca pelo menor preço.

d19-A proposta de preço apresentada pela empresa contratada (Cora Empreendimento Ltda., CNPJ nº 05.633.417/0001-05) e o contrato firmado com a Prefeitura não apresentam detalhamento dos custos que foram considerados para definição do valor contratado, havendo menção apenas ao valor global por secretária no total de R\$ 507.000,00;

d20- Ausência de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993);

d21-Ausência de comprovação de publicação dos extratos do contrato contrariando o artigo 21, XII, Anexo I do Decreto 3.555/2000;

d22-Ausência de comprovação de publicação resumida do contrato, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d23-Ausência de comprovação de divulgação do resultado da licitação contrariando o artigo 21, XII, Anexo I do Decreto 3.555/00;

(d24) Ausência de cláusulas necessárias no Termo do Contrato (art. 55 da Lei nº 8.66/1993):

a) reconhecimento do direito da administração;

b) direitos e responsabilidades das partes;

c) reconhecimento do direito da administração;

d) vinculação ao edital;

e) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2.4 Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. (item 2.1.5.3 do RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 7.220,00 (sete mil e duzentos e vinte reais). Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 0,353% da Despesa Orçamentária Total (Tomada de Contas), conforme abaixo discriminado:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Vol.
04.01	401002	Serviço de comunicação técnicos de emissão e manutenção do sinal de televisão	17.220,00	Televisão Mirante	369 2/2

2.5 Gestão de pessoal, observou-se junto à folha de pagamento da administração direta, que servidores exercem cargos com a mesma nomenclatura, porém os subsídios são diferenciados ferindo o princípio da isonomia e a Lei nº 009/2007 que fixa o subsídio do Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme a seguir: (item 2.1.6.1 do RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Servidor	Cargo	Subsidio (R\$)
Antônio da Cruz Rocha	Secretário de Transportes	3.000,00
Eduardo Ribeiro Torres Filho	Secretário de Administração e Finanças	2.500,00
João A. O. de Carvalho	Secretário de Agricultura	3.000,00
Jamacy Barros Dantas	Secretário do Trabalho	3.000,00
Damião Kennedy Silva	Secretário de Cultura	2.000,00

Antônio Cardoso Rodrigues	Secretário de Assistência Social	2.950,00
---------------------------	----------------------------------	----------

2.6 Contratação Temporária, foi encaminhada a Lei nº 02/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal). (item 2.1.6.3 do RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

2.7 Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, quanto à ausência de publicidade devida, os locais em que os RREOs foram publicados (site da Fênix Processamento de Dados) não cumprem a exigência prevista no art. 15, §1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003. (item 2.1.7.1 do RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.8 Relatório de Gestão Fiscal – RGF, quanto à ausência de publicidade devida, os locais em que o RGF's foram publicados (site da Fênix Processamento de Dados) não cumprem a exigência prevista no art. artigo 15, §§1º e 2º, Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003. (item 2.1.7.1 do RIT nº 916/2012) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável José Maria da Rocha Torres, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA ou à Procuradoria-Geral do Estado em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Encaminhar após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA o presente processo em análise, acompanhado das respectivas decisões e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

7. Arquivar depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4345/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Itaipava de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g).

Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itaipava de Grajaú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 261/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 538/2017-GPROC02, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, nos moldes do artigo 8.º, § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para julgamento;
 3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3229/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 576.799.753-53, endereço: Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, Cep 65.000-000, Peri-Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 220/2017

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira ao Acórdão PL-TCE nº 220/2017, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 715/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Peri Mirim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 220/2017, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 220/2017, tendo em vista a ausência de omissão no voto embargado;

III. dar ciência ao embargante, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2743/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Recorrente: Antônio Nilton da Cruz Silva, CPF n.º 483.207.571-34, endereço: Rua Altino Brilhante, n.º 69, Centro, Cep 65.000-000, Poção de Pedras/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 371/2015

Procurador constituído: Antonio Carlos Astríaco Filho, OAB/MA n.º 10.620

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração a interposto ao Acórdão PL-TCE n.º 371/2015, referente a Prestação de contas da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 716/20177

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE n.º 371/2015, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1.º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 517/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

II. dar provimento ao recurso, modificando-se os itens I, II e VI do Acórdão PL-TCE n.º 574/2013 (fl. 313), que passará a ter a seguinte redação:

I. julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 437/2011 UTCGE/NUPEC 2:

1) a prestação de contas foi apresentada incompleta, deixando de constar os processos licitatórios (seção II, item 1.3);

2) os valores mensais retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 20.737,99 e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), no valor total de R\$ 1.430,00, pela Câmara Municipal, foram repassados aos cofres públicos do município por via indireta (seção III, item 2.3.1.1);

3) ausência de processo licitatório (seção III, item 2.3.2.2);

4) o Senhor Antonio Carlos Austríaco Filho é também o responsável técnico pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do

Município, ambos os cargos devidamente remunerados (seção III, item 5.2);

5) ocorrências relativas ao pessoal administrativo: não consta informação sobre cargos, quantidades, vencimentos, forma de provimento, os atos de nomeação dos cargos comissionados e os contratos de prestação de serviço por tempo determinado (seção III, item 6.1.1);

6) constam nas folhas de pagamentos mensais os nomes dos vereadores Elias Eloi de Sousa e Francisca Bandeira Câmara, em nome de quem são emitidos cheques mensais para pagamento dos subsídios de vereador. Entretanto, os comprovantes dos depósitos bancários apontam que os valores foram depositados em contas bancárias em nome de Maria da Conceição A. Eloi e Vilberto R. Câmara, sem justificativa (seção III, item 6.1.2.2);

7) o gestor não apresentou cópia da lei que trata da autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público (seção III, item 6.2).

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, no montante de R\$ 16.370,00 (dezesesseis mil, trezentos e setenta reais);

III. manter os itens III, IV e V do Acórdão PL-TCE Nº 574/2013;

IV. encaminhe-se ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3267/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: João Alves Alencar (ex-Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, nº 727, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000; e Soraia Maria Andrade Barroso (ex-Secretária de Administração e Finanças), CPF 780.699.124-72, residente e domiciliada na Rua Tiradente, s/n, Bairro Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator:

Conselheiro-Substituto

Osmário

Freire

Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Acórdão com julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Senador La Rocque e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 741/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e da Senhora Soraia Maria Andrade Barroso (Ex-Secretária de Administração e Finanças), ordenadores de

despesano exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 699/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e da Senhora Soraia Maria Andrade Barroso (ex- Secretária de Administração e Finanças), ordenadores de despesa da administração direta do município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades acima enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e Senhora Soraia Maria Andrade Barroso (ex- Secretária de Administração e Finanças), a multa de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, (em relação às subalíneas “b.1” a “b.6”) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.7”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 378/2012 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$307.456,66 (trezentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2.1.3.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 163.240,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos e quarenta reais), conforme descrito a seguir (seção II, item 2.1.5.3 (a) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2.1) Serviços de Contabilidade – Credor: Márcio George Rafael Mendes – valor R\$ 120.000,00;

b.2.2) Aquisição de peças p manutenção de veículos – Credor: Santos e Cordeiro Ltda – valor R\$ 17.420,00;

b.2.3) Aquisição de mat. Permanente – Credor: Popular Distribuidora de produtos de papelaria Ltda. – valor total R\$ 13.950,00;

b.2.4) Aquisição de peças p veículos – Credor: Arauto Distribuidor de Autopeças Ltda – valor total R\$11.870,00;

b.3) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$86.799,50 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção II, item 2.1.5.3 (b) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.3.1) Tomada de Preços 07/2010 (Serviço de Remoção de Lixo e Entulhos) – R\$ 36.000,00) – Ocorrências: ausência de Termo do Contrato, descumprindo o disposto no inciso X do art. 38 c/c o caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o disposto do inciso V art. 27 Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/1993; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

b.3.2) Tomada de Preços 06/2010 (Aquisição de gêneros alimentícios) – R\$ 30.947,00) – Ocorrências: ausência de Termo do Contrato, descumprindo o disposto no inciso X do art. 38, c/c o caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/93; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o disposto do inciso V, art. 27 da Lei nº 8.666/1993.

b.3.3) Tomada de Preços nº 01/2010 (Aquisição de combustível) – R\$ 19.852,50) – Ocorrências: ausência de Termo do Contrato, descumprindo o disposto no inciso X do art. 38, c/c o caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, Obras e serviços, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº

8666/1993 c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o disposto do inciso V art. 27 da Lei nº 8.666/93; ausência dos atos de adjudicação do objeto, descumprindo o inciso VII do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

b.4) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas no valor total de R\$ 103.100,00 (cento e três mil e cem reais), relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, item 2.1.5.3 (b) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c.4.1) Manutenção da rede de iluminação pública – Credor: Energy Construções e manutenções elétricas – NE 501002 – NF 0100 – valor R\$ 45.000,00;

a.4.2) Remoção de lixo e entulhos – Credor: C. dos Santos Oliveira – NE 206001 – NF 0054 – valor R\$ 58.100,00;

b.5) ausência de comprovação da forma de pagamento de despesa com pessoal (se crédito em conta ou pagamento direto ao servidor), incorrendo em infração de norma regulamentar ao descumprir o previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c” (seção II, item 2.1.6.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos previdenciários, parte patronal, no valor de R\$ 302.417,35 (trezentos e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e Senhora Soraia Maria Andrade Barroso (ex-Secretária de Administração e Finanças), ordenadores de despesas da administração direta do município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$302.417,35 (trezentos e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea “b.7” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;

d) aplicar ao Prefeito, Senhor João Alves Alencar, a multa no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais (R\$ 168.000,00), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)s do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção II, item 2.1.7.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

e) aplicar ao responsável, Senhor João Alves Alencar, multa de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º bimestres, do exercício financeiro de 2009, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção II, item 2.1.7.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências relatadas no item 2.11

do relatório da proposta de decisão (seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);
h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
i) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.267/2011 (Processo apensado 3.270/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: João Alves Alencar (ex-Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, 727, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000; e Carlos Carvalho de Almeida (ex-Secretário de Saúde), CPF 780.699.124-72, residente e domiciliado na Rua Laurentina Arruda, 126, Centro, João Lisboa/MA, CEP: 65.922-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Acórdão com julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Senador La Rocque e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 742/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e do Senhor Carlos Carvalho de Almeida (ex-Secretário de Saúde), ordenadores de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 699/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e do Senhor Carlos Carvalho de Almeida (ex-Secretário de Saúde), ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades acima enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e Senhor Carlos Carvalho

de Almeida (ex- Secretário de Saúde), a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, (em relação às subalíneas “b.1” a “b.4”) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.5” e “b.6”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 378/2012 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$59.184,15 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2.2.3.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 128.923,40 (cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), conforme descrito a seguir (seção II, item 2.2.5.3 (b) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b.2.1) Fornecimento de mat. de limpeza – Credor: ARTEGRAF Editora Ltda – valor R\$ 128.923,40

b.3) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas no valor total de R\$ 130.785,00 (cento e trinta mil, setecentos e oitenta e cinco reais), relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da LC nº 101/2000 (seção II, item 2.2.5.3 (b) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3.1) Serviços gráficos – Credor: R L Cruz Gráfica – NF 864 (R\$ 15.000,00), NF 906 (R\$ 15.000,00), NF 912 (R\$ 25.500,00); NF 917 (R\$ 26.000,00); NF 963 (R\$ 35.490,00) – valor total R\$ 116.990,00;

b.3.2) Manutenção de equipam. de informática – Credor: Morpheus Comércio e Serviços de informática Ltda – NF 163 – valor R\$ 7.000,00;

b.3.3) Serviço de dedetização – Credor: Francisco M Soares – NF 239 – valor R\$ 6.795,00;

b.4) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (Seção II, item 2.2.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) pagamentos de despesas realizadas sem a comprovação de DANFOP no valor total de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), contrariando o determinado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º da IN/TCE/MA nº 16/2007 (Seção II, item 2.2.5.3 (d) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos previdenciários, parte patronal, no valor de R\$ 54.350,57 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (Seção II, item 2.2.6.2 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor João Alves Alencar (Ex-prefeito) e Senhor Carlos Carvalho de Almeida (Ex- Secretário de Saúde), ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 88.150,57 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas “b.5” e “b.6” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências relatadas no item 2.11 do relatório da proposta de decisão (Seção II, item 2.1.6.2 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.267/2011-TCE (Processo apensado 3.271/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: João Alves Alencar (ex-Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, 727, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000; e Valteir Conceição da Silva (ex-Secretário de Assistência Social), CPF 011.276.543-22, residente e domiciliado na Rua dos Crentes, S/N, Deus Quer, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Acórdão com julgamento regular, com ressalvas, das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Senador La Rocque e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 743/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e do Senhor Valteir Conceição da Silva (ex-Secretário de Assistência Social), ordenadores de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 699/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito) e do Senhor Valteir Conceição da Silva (ex-Secretário de Assistência Social), ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades acima enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado quæste julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor João Alves Alencar ex-prefeito) e Senhor Valteir Conceição da Silva (ex-Secretário de Assistência Social), a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, (em relação às subalíneas “b.1” a “b.3”),

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RIT) nº 378/2012 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) manutenção de quantia vultosa em caixa no valor de R\$ 27.502,17 (vinte e sete mil, quinhentos e dois reais e dezessete centavos), em descumprimento ao disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 (Seção II, item 2.3.3.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º§ 1º, da LC nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da LC nº 101/2000 (seção II, item 2.3.5.3 (c) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2.1) Serviços de limpeza – Credor: Claudiana da Silva Firmino – valor total R\$ 6.000,00;

b.2.2) Serviços Atendimento sócio pedagógico – Credor: Maria Sandra Silva Castro – valor R\$ 6.000,00;

b.2.3) Serviço de zeladoria – Credor: Cleidmar Dias da Silva Alencar – valor R\$ 6.000,00;

b.2.4) Serviços Atendimento sócio pedagógico – Credor: Maria Celma Guedes da Silva Lima – valor R\$ 6.000,00;

b.2.5) Serviços Atendimento sócio pedagógico – Credor: Juliana Sousa Araujo – valor R\$ 6.000,00;

b.2.6) Serviços Atendimento sócio pedagógico – Credor: Arlete Maria de Sousa Nascimento – valor R\$ 6.000,00;

b.3) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (Seção II, item 2.3.6.2 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3267/2011-TCE (Processo apensado 3268/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: João Alves Alencar (ex-Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, 727, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000; Maria de Fátima Sousa Lima (Ex-Secretária de Educação), CPF nº 216.569.833-20, residente e domiciliada na Rua Jose Alves Carvalho, 233, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000; e Aurenir Terto Soares, CPF nº 737.835.443-00, residente e domiciliada na Rua Topázio, 20, Bairro Santa Inês, Imperatriz/MA, CEP 65.919-476.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Acórdão com julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Senador La Rocque e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 744/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito), das Senhoras Maria de Fátima Sousa Lima (ex- Secretária de Educação) e Aurenir Terto Soares, ordenadores de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 699/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito), e das Senhoras Maria de Fátima Sousa Lima (ex- Secretária de Educação) e Aurenir Terto Soares, ordenadores de despesa do Fundeb de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades acima enumeradas, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito), e as Senhoras Maria de Fátima Sousa Lima (ex- Secretária de Educação) e Aurenir Terto Soares, ordenadores de despesa do Fundeb de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, a multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, (em relação às subalíneas “b.1” a “b.4”) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.5” e “b.6”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 378/2012 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$55.796,46 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, item 2.4.3.1 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 108.421,00 (cento e oito mil e quatrocentos e vinte e um reais), conforme descrito a seguir (seção II, item 2.4.5.3 (a) e (b) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2.1) Fornecimento de combustível – Credor: Domingas Pereira da Costa – valor R\$ 10.041,00;

b.2.2) Serviço de construção – Credor: ServCosta Construtora e Materiais de construção Ltda – valor R\$ 38.000,00;

b.2.3) Serviços Gráficos – Credor: R L Cruz Gráfica – valor R\$ 60.380,00;

b.3) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas no valor total de R\$ 73.338,75 (setenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, item 2.4.5.3 (c) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 3.000 (três mil reais):

b.3.1) Serviços de Manutenção da fiação do prédio das escolas – Credor: Eletro-Service Ltda – NE 1002005 – valor R\$ 5.958,75.

b.3.2) Serviços de Manutenção de computadores – Credor: Morpheus Comércio e Serviços de informática Ltda – NE 806001 – valor R\$ 7.000,00;

b.3.3) Serviços gráficos – Credor: R L cruz Gráfica – NE 22090014 – valor R\$ 60.380,00;

- b.4) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nsº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.4.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.5) pagamentos de despesas realizadas sem a comprovação de DANFOP no valor total de R\$ 9.575,73 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), contrariando o determinado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º da IN/TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 2.4.5.3 (e) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.6) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos previdenciários, parte patronal, no valor de R\$ 71.495,44 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 2.4.6.2 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor João Alves Alencar (ex-prefeito), e Senhoras Maria de Fátima Sousa Lima (ex- Secretária de Educação) e Aurenir Terto Soares, ordenadores de despesa do Fundeb de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 81.071,17 (oitenta e um mil, setenta e um reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas nas subalíneas “b.5” e “b.6” deste Acórdão, uma vez que configura despesas não comprovadas;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a respeito das ocorrências relatadas no item 2.10 do relatório da proposta de decisão (seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.267/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: João Alves Alencar (Ex-Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, 727, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Senador La Rocque.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 283/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 699/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 378/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$307.456,66 (trezentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000 (seção II, item 2.1.3.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 163.240,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos e quarenta reais), conforme descrito a seguir (seção II, item 2.1.5.3 (a) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.2.1) Serviços de Contabilidade – Credor: Márcio George Rafael Mendes – valor R\$ 120.000,00;

a.2.2) Aquisição de peças para manutenção de veículos – Credor: Santos e Cordeiro Ltda – valor R\$ 17.420,00;

a.2.3) Aquisição de mat. Permanente – Credor: Popular Distribuidora de produtos de papelaria Ltda. – valor total R\$ 13.950,00;

a.2.4) Aquisição de peças para veículos – Credor: Arauto Distribuidor de Autopeças Ltda – valor total R\$11.870,00;

a.3) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$86.799,50 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, descritas adiante: (seção II, item 2.1.5.3 (b) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.3.1) Tomada de Preços nº 07/2010 (Serviço de Remoção de Lixo e Entulhos) – R\$ 36.000,00) – Ocorrências: ausência de Termo do Contrato, descumprindo o disposto no inciso X do art. 38 c/c o caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei 8.666/93; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o disposto do inciso V art. 27 Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital, contrariando os incisos II e III do art. 21 da Lei 8.666/93; ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

a.3.2) Tomada de Preços 06/2010 (Aquisição de gêneros alimentícios) – R\$ 30.947,00) – Ocorrências: ausência de Termo do Contrato, descumprindo o disposto no inciso X do art. 38, c/c o caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o disposto do inciso V art. 27 Lei 8.666/1993.

a.3.3) Tomada de Preços nº 01/2010 (Aquisição de combustível) – R\$ 19.852,50) – Ocorrências: ausência de

Termo do Contrato, descumprindo o disposto no inciso X do art. 38, c/c o caput do art. 55 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993; ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, obras e serviços, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8666/1993, c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993; ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), contrariando o disposto do inciso V art. 27 da Lei 8.666/93; ausência dos atos de adjudicação do objeto, descumprindo o inciso VII do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

a.4) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas no valor total de R\$ 103.100,00 (cento e três mil e cem reais), relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da LC nº 101/2000 (seção II, item 2.1.5.3 (b) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.4.1) manutenção da rede de iluminação pública – Credor: Energy Construções e manutenções elétricas – NE 501002 – NF 0100 – valor R\$ 45.000,00;

a.4.2) Remoção de lixo e entulhos – Credor: C. dos Santos Oliveira – NE 206001 – NF 0054 – valor R\$ 58.100,00;

a.5) ausência de comprovação da forma de pagamento de despesa com pessoal (se crédito em conta ou pagamento direto ao servidor), incorrendo em infração de norma regulamentar ao descumprir o previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c” (seção II, item 2.1.6.1 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.6) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nsº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.7) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos previdenciários, parte patronal, no valor de R\$ 302.417,35 (trezentos e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 2.1.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.8) ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção II, item 2.1.7.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.9) envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º bimestres, referentes ao exercício de 2009, contrariando exigência contida no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (Seção II, item 2.1.7.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e art. 31, § 2º, da Constituição Federal e Lei nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.267/2011 (Processo apensado 3.270/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque/MA

Responsável: João Alves Alencar (Ex-Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, 727, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Senador La Rocque.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 284/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 699/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 378/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$59.184,15 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da LC nº 101/2000 (Seção II, item 2.2.3.1 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 128.923,40 (cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), conforme descrito a seguir (seção II, item 2.2.5.3 (b) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG):

a.2.1) Fornecimento de mat. de limpeza – Credor: ARTEGRAF Editora Ltda – valor R\$ 128.923,40

a.3) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas no valor total de R\$ 130.785,00 (cento e trinta mil, setecentos e oitenta e cinco reais), relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da LC nº 101/2000 (seção II, item 2.2.5.3 (b) do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.3.1) Serviços gráficos – Credor: R L Cruz Gráfica – NF 864 (R\$ 15.000,00), NF 906 (R\$ 15.000,00), NF 912 (R\$ 25.500,00); NF 917 (R\$ 26.000,00); NF 963 (R\$ 35.490,00) – valor total R\$ 116.990,00.

a.3.2) Manutenção de equipam. de informática – Credor: R L Cruz Gráfica – NF 163 – valor R\$ 7.000,00;

a.3.3) Serviço de dedetização – Credor: Francisco M Soares – NF 239 – valor R\$ 6.795,00;

a.4) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.2.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.5) pagamentos de despesas realizadas sem a comprovação de DANFOP no valor total de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), contrariando o determinado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º da IN/TCE/MA nº 16/2007 (Seção II, item 2.2.5.3 (d) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.6) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos previdenciários, parte patronal, no valor de R\$ 54.350,57 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), em

afronta os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 2.2.6.2 do RIT nº 378/2012 UTCOG-NACOG).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.267/2011-TCE (Processo apensado 3.268/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: João Alves Alencar (ex-Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, 727, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Senador La Rocque.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 285/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 699/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 378/2012 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis da administração direta, cuja diferença apurada no valor de R\$55.796,46 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105, todos da Lei

nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2.4.3.1 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 108.421,00 (cento e oito mil e quatrocentos e vinte e um reais), conforme descrito a seguir (seção II, item 2.4.5.3 (a) e (b) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG):

a.2.1) Fornecimento de combustível – Credor: Domingas Pereira da Costa – valor R\$ 10.041,00;

a.2.2) Serviço de construção – Credor: ServCosta Construtora e Materiais de construção Ltda – valor R\$ 38.000,00;

a.2.3) Serviços Gráficos – Credor: R L Cruz Gráfica – valor R\$ 60.380,00;

a.3) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas no valor total de R\$ 73.338,75 (setenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da LC nº 101/2000 (seção II, item 2.4.5.3 (c) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.3.1) Serviços de Manutenção da fiação do prédio das escolas – Credor: Eletro-Service Ltda – NE 1002005 – valor R\$ 5.958,75.

a.3.2) Serviços de Manutenção de computadores – Credor: Morpheus Comércio e Serviços de informática Ltda – NE 806001 – valor R\$ 7.000,00;

a.3.3) Serviços gráficos – Credor: R L Cruz Gráfica – NE 22090014 – valor R\$ 60.380,00;

a.4) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.4.6.2 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.5) pagamentos de despesas realizadas sem a comprovação de DANFOP no valor total de R\$ 9.575,73 (nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), contrariando o determinado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º da IN/TCE/MA nº 16/2007 (seção II, item 2.4.5.3 (e) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.6) ausência de comprovação de despesa relativa ao recolhimento de encargos previdenciários, parte patronal, no valor de R\$ 71.495,44 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 2.4.6.2 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3267/2011-TCE (Processo apensado 3.271/2011-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: João Alves Alencar (Ex-Prefeito), CPF nº 715.081.203-15, residente e domiciliado na Avenida Mota e Silva, 727, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000; e Valteir Conceição da Silva (Ex-Secretário de Assistência Social), CPF 011.276.543-22, residente e domiciliado na Rua dos Crentes, S/N, Deus Quer, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Senador La Rocque.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 286/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 699/2015 – GPROC4, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva, das contas de gestão do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) manutenção de quantia vultosa em caixa no valor de R\$ 27.502,17 (vinte e sete mil, quinhentos e dois reais e dezessete centavos), em descumprimento ao disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988. (seção II, item 2.3.3.2, do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.2) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza), relativo às despesas no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 1º e 6º§ 1º, da LC nº 116/2003, ao art. 71 da Lei nº 8666/1993 e ao art. 11 da LC nº 101/2000 (seção II, item 2.3.5.3 (c) do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

a.2.1) Serviços de limpeza – Credor: Claudiana da Silva Firmino – valor total R\$ 6.000,00;

a.2.2) Serviços Atendimento sócio pedagógico – Credor: Maria Sandra Silva Castro – valor R\$ 6.000,00;

a.2.3) Serviço de zeladoria – Credor: Cleidmar Dias da Silva Alencar – valor R\$ 6.000,00;

a.2.4) Serviços Atendimento sócio pedagógico – Credor: Maria Celma Guedes da Silva Lima – valor R\$ 6.000,00;

a.2.5) Serviços Atendimento sócio pedagógico – Credor: Juliana Sousa Araujo – valor R\$ 6.000,00;

a.2.6) Serviços Atendimento sócio pedagógico – Credor: Arlete Maria de Sousa Nascimento – valor R\$ 6.000,00;

a.3) ausência de envio dos Demonstrativos dos Encargos Sociais nsº 11 e 12 relativo às contribuições previdenciárias – parte patronal e retenção em folha, incorrendo em infração de norma regulamentar, em descumprimento ao previsto no art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 – Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” (seção II, item 2.3.6.2 do RI nº 378/2012 UTCOG-NACOG);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Senador La Rocque para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5997/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Recorrente: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/0-9

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1056/2015)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015 que desaprovou as contas de governo do recorrente. Conhecimento. Irregularidades constantes do parecer prévio atacado, não fazem referência ao descumprimento dos limites legais com despesa de pessoal, aplicação na educação ou saúde, conforme normas estabelecidas na Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017. Provimento do recurso para modificar o parecer prévio para aprovação, com ressalva das contas de governo. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 754/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1056/2015), com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 969/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II.dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o item 1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015, modificando o parecer prévio para aprovação, com ressalva, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, não obstante a subsistência das irregularidades relacionadas nas alíneas I a XII do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015, que não têm mais o condão de rejeitar contas, conforme as diretrizes intenas contidas na Ordem de Serviço nº 01/2017-SECEX;

III.excluir o item 2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015;

IV.manter o item 3 do Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015;

V.recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecautCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5997/2009 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, s/nº, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598 e Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO nº 2440/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro 2008. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, em razão do provimento do recurso de reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015. Irregularidades constantes do parecer prévio atacado, não fazem referência ao descumprimento dos limites legais com despesa de pessoal, aplicação na educação ou saúde, conforme normas estabelecidas na Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017. Recomendações.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 969/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, conforme registradas no Relatório de Instrução n.º 2329/2017 UTCEX04-SUCEX15, às fls. 402 e 403 dos autos, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II. desconstituir Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2015, com base na decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 754/2017 que, após análise de recurso de reconsideração interposto pelo interessado, decidiu por excluir algumas irregularidades daquele decisório e modificar a decisão de desaprovação pela aprovação, com ressalva, das contas de governo;

III. enviar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, para deliberação prevista no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal/1988, para fins de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 124/2016 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 150/2011

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor: Marcos Antônio Barbosa Pacheco -Responsável pela Tomada de Contas Especial

Conveniente: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Rua Maraja, nº 8, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 150/2011 – SES. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópia deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 758/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 150/2011 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Município de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 528/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar irregulares as contas do Convênio nº 150/2011/SES, conforme art. 23, § 1º, II da Lei nº 8.258/2005;
- b) Condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio ao pagamento do débito, no valor de R\$ 102.205,15 (cento e dois mil, duzentos e cinco reais e quinze centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 172, IX, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido ao erário no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Instrução nº 6023/2016 – UTCEX3/SUCEX9;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) destinar o valor da multa ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código da receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) após o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Sampaio;
- f) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 125/2016 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 149/2011

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor: Marcos Antônio Barbosa Pacheco -Responsável pela Tomada de Contas Especial

Conveniente: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Rua Marajá, nº 8, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 149/2011 – SES. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 759/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 149/2011 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Município de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 515/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em:

- a) Julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 149/2011/SES, conforme art. 23, § 1º, II da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA;
- b) Condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio ao pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 170.341,92 (cento e setenta mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 172, IX, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido ao erário no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Instrução nº 5332/2016 – UTCEX3/SUCEX9;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) destinar o valor da multa ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código da receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Sampaio;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3230/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Recorrente: Sebastiana Costa Cardoso, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 476.455.393-72, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves, nº 184, Centro, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 882/2014

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE Nº 882/2014, que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2009. Reforma do Acórdão PL-TCE Nº 882/2014. Julgar regulares com ressalva. Exclusão irregularidade descrita na subalínea “b.1”. Redução no total da multa. Exclusão alíneas “d” e “e”. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Presidente da Câmara de Itapecuru-Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 882/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 442/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Sebastiana Costa Cardoso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 882/2014, nos seguintes termos:
 - b.1) alterar o julgamento para regulares com ressalva das contas prestadas pela Senhora Sebastiana Costa Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2009;
 - b.2) excluir a irregularidade consignada na seção III, item 3.3.3.3, do Relatório de Informação Técnica nº 140/2011 UTCGE NUPEC 2 e, conseqüentemente, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada na subalínea “b.1” do acórdão recorrido;
 - b.3) reduzir o valor da multa descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 882/2014, em face da exclusão da irregularidade consignada na subalínea “b.1”, de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) para R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais);
 - b.4) excluir as alíneas “d” e “e” do acórdão recorrido;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 882/2014;
- d) informar à responsável, Senhora Sebastiana Costa Cardoso, que o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 882/2014 (alterado), é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 11417/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras - IPAM

Responsável: Antônio Borba Lima – Prefeito

Beneficiária: Mágylla Núbia de Brito de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Mágylla Núbia de Brito de Oliveira, filha menor de José Maria de Oliveira, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Coveiro do Cemitério Público do Município de Timbiras/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1178/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Mágylla Núbia de Brito de Oliveira, filha menor de José Maria de Oliveira, ex-segurado falecido aposentado no cargo de Coveiro do Cemitério Público do Município de Timbiras/MA, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XLI, n.º 015, do dia 20 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 902/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7372/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA (Caxias-Prev)

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito

Beneficiária: Maria Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Pereira dos Santos, matrícula 579, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1174/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Pereira dos Santos, matrícula 579, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 3156/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XX, nº 2373, do dia 12 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 903/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 705/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Rosário Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Araújo Pereira, matrícula nº 841494, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1175/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Araújo Pereira, matrícula nº 841494, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 2409/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 876/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2351/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Prefeitura de São Luís/MA
Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM
Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito
Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente
Beneficiária: Rosângela Oliveira Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosângela Oliveira Silva, matrícula 36629-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1176/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Rosângela Oliveira Silva, matrícula 36629-1, no cargo de Professor, Nível Superior (PNS), Referência “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 45.867/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 202, do dia 20 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 952/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 6384/2013– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiário: Valdir Sousa Vale
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valdir Sousa Vale, matrícula nº 197368, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1173/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Valdir Sousa Vale, matrícula nº 197368, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo ato nº 600/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 067, do dia 08 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1150/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2750/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Lúcia Corrêa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Corrêa Nunes, matrícula nº 738914, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1177/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Corrêa Nunes, matrícula nº 738914, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 37/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 015, do dia 22 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1073/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

**REPUBLICAÇÃO
ERRATA**

Republicação da Decisão CP-TCE N.º 412/2017, relativo à pensão previdenciária, concedida ao Senhor Moacyr Bernardino do Nascimento, viúvo de Liduina Vieira do Nascimento, anteriormente publicada na Edição nº 982/2017 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 08/08/2017, como Decisão CP-TCE N.º 412/2016, sendo correto Decisão CP-TCE N.º 412/2017.

São Luís, 24 de outubro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 9522/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Moacyr Bernardino do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Moacyr Bernardino do Nascimento, beneficiário de Liduina Vieira do Nascimento, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Gerência de Desenvolvimento Regional de Chapadinha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 412/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, outorgada pelo Ato de 17 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, concedida a Moacyr Bernardino do Nascimento, beneficiário de Liduina Vieira do Nascimento, matrícula nº 0000121830, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 42/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 78402011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho
Beneficiário (a): Maria da Conceição de Sousa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Maria da Conceição de Sousa. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 491/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Maria da Conceição de Sousa, matrícula n. 3591, no cargo de Auxiliar Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1065/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novo decreto de aposentadoria e título de proventos com a retificação das vantagens financeiras na forma sugerida pela Unidade Técnica, ou seja, proporcionalidade dos proventos na proporção de 15/30 (quinze, trinta avos), bem como sejam encaminhadas as respectivas publicações na imprensa oficial. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10286/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Luzinete Rocha Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Luzinete Rocha Silveira. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 492/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Luzinete Rocha Silveira, no cargo de Supervisor Escolar – II, Referência 022, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 817, expedido em 31 de agosto de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1267/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem, para que no prazo 30 (trinta) dias encaminhe a este Tribunal os documentos reclamados na Decisão CS – TCE/MA n. 448/2016, a qual deverá ser encaminhada acompanhado do ofício de notificação do diligenciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8161/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria das Graças Lima Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Graças Lima Cunha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 97/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Graças Lima Cunha, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, especialidade de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 870/2015, expedido em 16 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 886/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9467/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto

Beneficiário (a): Maria Dalva de Carvalho Sarmento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma à Maria Dalva de Carvalho Sarmento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 98/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma à Maria Dalva de Carvalho Sarmento, no cargo de Professora, Nível Especial, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria n. 08/2015, expedida em 17 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 898/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9540/2015-TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Domingas Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Domingas Barbosa da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 498/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Domingas Barbosa da Silva, companheira do ex-segurado Ruy Façanha de Sá, aposentado no cargo Promotor de Justiça 3ª Entrância, cujo óbito ocorreu 13.10.2005, outorgada por Ato expedido em 10 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 760/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9616/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Joana Angélica dos Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Joana Angélica dos Santos da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 101/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias à Joana Angélica dos Santos da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato n. 0059, expedido em 30 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 992/2016/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10084/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Isabel Cristina de Sousa Guimarães

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Isabel Cristina de Sousa Guimarães. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 100/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Isabel Cristina de Sousa Guimarães, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 1486/2015, expedido em 25 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 933/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10916/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Gissele Coelho de Assis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Gissele Coelho de Assis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 103/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Gissele Coelho de Assis, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadapelo Ato n. 1699/2015, expedido em 17 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 934/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5357/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Estado do Maranhão

Órgão: Gerência de Inclusão Socioproductiva

Responsáveis: Rômulo Augustulo Monteles da Silva e Martinho Andrade de Lima

DESPACHO Nº 811/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2300/2017, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citações nos 246 e 247/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 4425/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Barreirinhas
Órgão: Prefeitura Municipal
Responsáveis: Arieldes Macário da Costa

DESPACHO Nº 812/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3773/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 228/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4369/2017
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Município de Centro do Guilherme
Responsável: Maria Deusdete Lima - ex-Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8140/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 24 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 5489/2016
Natureza: Prestação de Contas Anual De Gestores
Exercício financeiro: 2015
Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico de São José de Ribamar - CISAB
Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7449/2017 UTCEX 4/SUCEX 16.

São Luís/MA, 24 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 5489/2016
Natureza: Prestação de Contas Anual De Gestores
Exercício financeiro: 2015
Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico de São José de Ribamar - CISAB
Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7449/2017 UTCEX 4/SUCEX 16.

São Luís/MA, 24 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 3488/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Igarapé do Meio

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9046/2016 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 24 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 4466/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Igarapé do Meio

Órgão: Prefeitura Municipal

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno

DESPACHO Nº 826/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6922/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 228/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 3541/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1964/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 24 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 3173/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro - ex-Prefeita

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7427/2016 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 24 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 3907/2017
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Município de Imperatriz
Responsável: Sebastião Torres Madeira - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8331/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 24 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo Nº 2923/2015 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2014
Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú
Responsável: Gleydson Resende da Silva

DESPACHO Nº 806/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5697/2016, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 159/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 1509/2015
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2014
Ente da Federação: Município de Sítio Novo
Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo
Responsável: João Carvalho dos Reis

DESPACHO Nº 813/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1509/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 258/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 20 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº: 9.391/2017
Natureza: Requerimento
Exercício: 2012
Entidade: Município de Altamira do Maranhão
Responsável: Ubiratan Soares da Silva – Prefeito
Procuradora: Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA nº 10.611)

DESPACHO Nº 372/2017

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.002/2012, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, exercício

financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 24 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4251/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Ente da Federação: Município de Arame

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame

Responsável: Marcelo Lima de Farias, CPF:799.797.183-15

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marcelo Lima de Farias, CPF:799.797.183-15 (Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4251/2015 que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Arame, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5839/2016-UTCEX 01/SUCEX 04, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/10/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9234/2017 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo -SECTUR

Responsável: Diego Galdino de Araújo CPF: 016.580.903-57

DESPACHO Nº 832/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 007/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 249/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9239/2017 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo -SECTUR

Responsável: Diego Galdino de Araújo CPF: 016.580.903-57

DESPACHO Nº 833/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 013/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 250/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 10242/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2017

Entidade: Secretaria Municipal do Turismo do Maranhão

Solicitante: Diego Galdino de Araujo

DESPACHO Nº 834/2017-JWLO

O senhor Diego Galdino de Araujo, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 9234/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 10240/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2017

Entidade: Secretaria Municipal do Turismo do Maranhão

Solicitante: Diego Galdino de Araujo

DESPACHO Nº 835/2017-JWLO

O senhor Diego Galdino de Araujo, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 9239/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo n.º: 13062/2015

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 243/2012-SECMA)

Exercício: 2012

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação Beneficente Cultural Flor da Ilha em São Luís-MA

Responsável: Silvio Vagner Moreira Machado – Presidente da Associação

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 044/2017

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Silvio Vagner Moreira Machado, Presidente da Associação Beneficente Cultural Flor da Ilha em São Luís-MA, no exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, exarado em petição protocolada neste Tribunal em 18/10/2017, vez que já foi deferido o pedido na petição protocolada nesta Corte de Contas, em 01/09/2017, através do Ofício n.º 268/2017-GCSUB1/ABCB, de 01/09/2017, devidamente recebido pelo responsável em 22/09/2017 (AR AR689723865OA).

São Luís/MA, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 12104/2016

Natureza: Tomadas de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Francisco Bruno Ferreira Santos (Pregoeiro no exercício financeiro de 2014)

DESPACHO Nº 1101/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 208/2017-UTCEX-04/SUCEX-13, cientificado ao responsável mediante a Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição nº 1005/2017, de 12 de setembro de 2017.

São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator